



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 400-31.2013.6.26.0000 – CLASSE 33 –
VALINHOS – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrentes: Pedro Renato Lúcio Marcelino e outro

Paciente: Egivan Lobo Correia

Advogados: Pedro Renato Lúcio Marcelino e outro

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO SEM
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE
RELATIVA. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.
DESPROVIMENTO.

1. A não concessão de prazo à defesa para manifestar-se sobre a revogação da suspensão condicional do processo caracteriza nulidade relativa cuja arguição deve ser oportuna, demonstrado o prejuízo, sob pena de preclusão.
2. *In casu*, a defesa fora intimada no dia 24.8.2011 para o prosseguimento da ação penal até então suspensa, advindo o juízo absolutório em primeira instância e, em sequência, o provimento parcial ao recurso do *Parquet*, para condenar o ora paciente pela prática do delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, permanecendo a defesa inerte sobre as nulidades alegadas.
3. Recurso em *Habeas Corpus* desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de setembro de 2014.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso em *habeas corpus* impetrado por Pedro Renato Lúcio Marcelino e outro em favor de Egivan Lobo Correia, objetivando o reconhecimento da nulidade absoluta, por ausência de intimação, na revogação da suspensão condicional do processo restabelecendo o benefício.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. FINALIDADE DE ANULAR DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO CRIMINAL JULGADO POR ESTE E. TRIBUNAL. ARGUIÇÃO EM MOMENTO INOPORTUNO. NÃO DEMONSTRADO ATO ILEGAL QUE TRARIA RISCO IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. INDEFERIMENTO, IN LIMINE, DA INICIAL.

1. PRETENDE O IMPETRANTE SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DA DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE, RESTABELECENDO-SE REFERIDO BENEFÍCIO PERANTE O JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE VALINHOS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR E A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA PELO NÃO COMPARECIMENTO AO CARTÓRIO ELEITORAL CONSTITUEM VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

2. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O *HABEAS CORPUS* É UMA MEDIDA JURÍDICA QUE VISA À PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUE SOFREM OU ESTÃO AMEAÇADOS DE SOFRER VIOLÊNCIA OU COAÇÃO EM SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO POR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, OU SEJA, TUTELA O DIREITO DE IR, VIR E FICAR.

3. NÃO HÁ FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MEDIDA EM QUE AS ALEGADAS NULIDADES SÃO RELATIVAS E NÃO FORAM SUSCITADAS NO MOMENTO OPORTUNO.

4. *IN CASU*, OPORTUNO ESCLARECER QUE O PACIENTE, AO SER INTIMADO PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL, TOMOU CIÊNCIA DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE LHE FORA CONCEDIDO, TENDO INCLUSIVE, COMPARECIDO À AUDIÊNCIA DESIGNADA ACOMPANHADO PELO SEU PATRONO. NADA ALEGOU, TANTO EM RAZÕES FINAIS COMO EM SUAS CONTRARRAZÕES. TODAVIA, SOMENTE AGORA, APÓS SUA CONDENAÇÃO PERANTE ESTA CORTE, E NA IMINÊNCIA DE



PERDER O CARGO DE VEREADOR PARA O QUAL FOI ELEITO, É QUE PRETENDE BUSCAR O REPARO PARA A SITUAÇÃO EM QUESTÃO.

5. COMO SE VÊ, INEXISTENTE, PORTANTO, QUALQUER VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE, NÃO HAVENDO, CONSEQUENTEMENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA HERÓICA DO *WRIT*, MORMENTE QUANDO AS ALEGADAS NULIDADES SÃO RELATIVAS E NÃO FORAM SUSCITADAS NO MOMENTO OPORTUNO.

6. INDEFERE-SE, *IN LIMINE LITIS*, A PETIÇÃO INICIAL, EM RAZÃO DA FLAGRANTE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO A SER SUPORTADO PELO PACIENTE, NOS TERMOS DO ART. 663 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C.C ART. 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DA LIMINAR. (Fls. 118-119)

Adveio o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 129-148), em que se alega, em síntese, “a inobservância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consubstanciados na ausência de resposta à acusação, num primeiro momento, e, posteriormente, na revogação do benefício de suspensão condicional do processo, sem a devida intimação, que lhe garantisse a apresentação de justificativa por seu não comparecimento no Cartório Eleitoral” (fl. 147).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 167-171).

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, não assiste razão aos recorrentes.

Sobre o tema, colho os seguintes excertos do acórdão regional:

De fato, conforme farta jurisprudência colacionada pelo impetrante, necessária a intimação do réu para que se manifeste quanto a eventual descumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo por ele aceita.



Nesse passo, oportuno esclarecer que o paciente, ao ser intimado para prestar depoimento pessoal (fls. 35/36), tomou ciência do prosseguimento da ação penal e, conseqüentemente, da revogação do benefício que lhe fora concedido, tendo inclusive, comparecido à audiência designada acompanhado pelo seu patrono (fls. 37/39). Sobre a aventada nulidade, quedou-se inerte, tanto em suas alegações finais em primeiro grau quanto em suas contrarrazões. Todavia, somente agora, após sua condenação perante esta Corte, e na iminência de perder o cargo de vereador para o qual foi eleito, é que pretendeu buscar o reparo para a situação em questão.

Desse modo, ainda que se falasse em nulidade, por não ser absoluta, sua arguição neste momento é descabida, pois o ato foi atingido pela preclusão. Com efeito, o paciente deixou de se manifestar no momento oportuno, concorrendo, assim, para a existência da nulidade alegada. (Fl. 124) (Grifei)

Como se vê, a defesa fora intimada no dia 24.8.2011 (fl. 35) para o prosseguimento da ação penal até então suspensa. Advindo o juízo absolutório em primeira instância (fls. 58-62) e, em sequência, o provimento parcial ao recurso do *Parquet* (fls. 82-97), para condenar o ora paciente pela prática do delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, permanecendo a defesa inerte sobre as nulidades alegadas.

É de proveito reavivar que *“a nulidade decorrente do silêncio, na denúncia, quanto à suspensão condicional do processo é relativa, ficando preclusa se não versada pela defesa no momento próprio”* (HC nº 86039, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 17.2.2006).

Na mesma linha:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (artigo 89 da Lei n. 9.099/95). **FALTA DE PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.**

1 - A suspensão condicional do processo (artigo 89 Lei n. 9.099/95) exige que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

2 - A falta de proposição pelo Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo gera nulidade relativa.

3 - Transitada em julgado a sentença condenatória, resulta preclusa a alegação de nulidade se a defesa não a suscitou oportunamente.

4 - Ordem denegada.

(HC nº 600/MT, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe de 21.5.2009)



Posto isso, configurando-se em nulidade relativa a ausência de proposta da suspensão condicional do processo, a falta de intimação da revogação do benefício não poderá constituir nulidade mais gravosa.

Assim, com razão o *Parquet* ao aduzir em seu parecer que “a ausência de intimação do paciente para apresentar defesa sobre a revogação da suspensão condicional do processo, realmente caracteriza nulidade. Entretanto, esta nulidade é relativa, sendo fundamental a arguição oportuna e comprovação de efetivo prejuízo ao réu, em observância ao princípio *pás de nullité sans grief* (artigo 563 do CPP), o que não ocorreu no presente caso” (fl. 170).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. DIREITO À AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DO PRAZO.

NULIDADE RELATIVA. SANATÓRIA.

1. A suspensão condicional do processo é, em natureza, resposta penal subordinada ao princípio da suficiência e à formulação jurisdicional, proponível, por isso mesmo, quando cabível, pelo próprio imputado ou pelo Juiz, não escapando a sua revogação, ainda quando obrigatória, à força do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV).

2. A não concessão de prazo à defesa para manifestar-se sobre o pedido de revogação da suspensão condicional do processo, formulado pelo Ministério Público, caracteriza certamente nulidade (Código de Processo Penal, artigo 564, inciso III, alínea "e", última parte), mas da espécie relativa, de que são condições a demonstração do prejuízo e a arguição oportuna (Código de Processo Penal, artigos 571, inciso VII, e 572, incisos I), a última das quais inatendida na espécie.

3. Ordem denegada.

(HC nº 13734/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 19.2.2001)

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 400-31.2013.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Pedro Renato Lúcio Marcelino e outro. Paciente: Egivan Lobo Correia (Advogados: Pedro Renato Lúcio Marcelino e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.